



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JULHO DE 1959

ANO IX - Nº 108

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 1967

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE MAIO DE 1967

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o item VI do art. 48 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.942, de 21 de dezembro de 1962 e, tendo em vista o que consta do processo SUDEPE nº 1.871-87, resolve, na forma prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 28-2-67, autorizar — em caráter provisório — a inscrição nesta SUDEPE do armador de

pesca, José Ervino Meister, brasileiro, domiciliado na Cidade de Porto Alegre — Estado do Rio Grande do Sul, ficando, o dito registro sujeito à complementação das eventuais exigências que, posteriormente, venham a ser estabelecidas em decorrência da regulamentação do citado Diploma Legal; quando lhe será concedido o registro definitivo. — Antonio Maria Nunes de Souza, Superintendente.

(Nº 21.090 - 31-5-67 - NCR\$ 5,00).

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA DE 26 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965,

Considerando o que consta do relatório do Interventor da Cooperativa do Consumo dos Servidores do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro — CODER

— inserido às fls. 69 a 124 do processo nº 11.535-66, resolve:

Nº 357 — 1º — Prorrogar por 180 dias o prazo de intervenção na CODER, determinado pela Portaria nº 650, de 21-9-66, publicada no Diário Oficial, de 17-10-66;

2º — Manter como Interventor o Bacharel José Bianco;

3º — Determinar ao Interventor que mantenha permanente contacto com o

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento de Assistência ao Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro — DAC — e o cumprimento das medidas sugeridas no supra mencionado relatório. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia.

PORTARIAS DE 31 DE MAIO DE 1967

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, resolve:

Nº 359 — Tornar sem efeito a Portaria nº 184, de 20 de março de 1967, publicada no Diário Oficial, de 5 de abril de 1967, que designou Carlos Niveo Ramos, Engenheiro-Agrônomo, nível 20-A, para exercer a função gratificada de Chefe do Setor Técnico SI-DCN-5, da Seção de Supervisão de Projetos, da Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização, deste Instituto, em virtude de haver sido nomeado para cargo em comissão.

Nº 360 — Conceder exoneração a Clodoaldo Gomes da Costa, Engenhei-

ro-Agrônomo, nível 20-A, do cargo em comissão, símbolo 1-C, de Delegado Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário no Estado da Bahia.

Nº 361 — Nomear João Mendes da Costa Neto, funcionário da Câmara de Vereadores de Salvador — Bahia, ora à disposição do INDA, para exercer o cargo em comissão, símbolo 1-C, de Delegado Regional do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário no Estado da Bahia. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 55.890, de 31 de março de 1965, e tendo em vista o contido no processo nº 6.236-67, resolve:

Nº 362 — Nomear José Geraldo da Cunha Camargo, Engenheiro, nível 2-B, para exercer o cargo em comissão, símbolo 2-C, de Chefe do Serviço de Planos e Projetos, dos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação, da Coordenação Administrativa, deste Instituto, ficando, em consequência, dispensado da função gratificada símbolo 1-F, de Assistente-Técnico do Chefe dos referidos Serviços Gerais de Planejamento e Coordenação. — Jerônimo Dix-Huit Rosado Maia.

Secretaria dos Serviços Gerais

Relação SSG nº 55, de 1967

Vacância — Promoção — A partir de 30 de junho de 1964, do nível 8-A, para o nível 10-B, da série de classes de Escriturário, código AF-202, por merecimento, Adyr Nunes, nº 602.689, e por antiguidade, José Leal Viana Ribeiro, nº 603.792; a partir de 30 de setembro de 1964, do nível 8-A para o nível 10-B, da série de classes de Escriturário, código AF-202, por merecimento, Abmael de Souza Leite, nº 603.772, Irene Sucena Benedito, nº 604.007, Oscar de Araújo Melo, número 603.893, Walmer Maria Madalena Lemos Silva, nº 609.945, Sulamita Bonnassis Trenal, nº 603.718, Teresinha Maria Avelar Pereira, número 604.010, Elba Assumpção Dantas Lopes de Mendonça, nº 603.873, Maria de Lourdes Rodrigues Pereira, número 604.039, e por antiguidade, Rubem Corrêa Barbosa de Araújo, número 603.763, Guilomar dos Santos Oliveira, nº 603.830, Iuvring Carvalho Silva, nº 601.989, e Nair Pereira Marques, nº 603.944. A partir de 31 de dezembro de 1965, do nível 12-A para o nível 14-B, da série de classes de Oficial de Administração, código AF-201, por merecimento, Rigoberto de Souza, nº 601.930, André Posso Martins, nº 602.098, Olympina Maria Leite

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Otero, nº 602.217, e por antiguidade, a servidora Iracema Silva, nº 603.589; a partir de 31 de dezembro de 1965, do nível 14-B para o nível 16-C, da série de classes de Oficial de Administração, código AF-201, por merecimento, Kleber Barbosa Rodrigues, número 601.138, Alberto Luiz Ferreira Santos, nº 601.317, Anibal Gomes Nobrega, nº 600.479, e por antiguidade, o servidor Manoel Bittencourt Galo, nº 601.029. — José Martins, Diretor do DAG (I). — Responsável pelo SGR.

Relação SSG nº 58, de 1967

Torna sem efeito: PT. (B) número 79-67, de 4 de abril de 1967 — As portarias de exoneração dos médicos abaixo relacionados para considerá-los como funcionários efetivos do Quadro de Pessoal, prevalecendo o enquadramento anterior, assegurando-lhes os direitos e vantagens a partir de 27 de maio de 1966, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, conforme consta do processo P. Pess. número 103-54, aprovado pela então Junta

Interventora através Resolução número 1.283-66 — Ernany Stevaux Bernardinelli, Ato nº 561-62 — Roberto Pricoli, PT. 423-64 — Antônio Pedro de Barros, Ato nº 1.052-62.

Relação DGD nº 2, de 1967

Determinações de Serviço

DELEGACIA EM MINAS GERAIS

Onde se lê:

12.312, de 20-12-66 — Designa: (6) Cely Maria Vilhena de Moura Fala-bela, 7.995, para exercer a função de Encarregado de Treinamento, 7.9 ...

Leia-se:

12.312, de 20-12-66 — Designa: (7) Cely Maria Vilhena de Moura Fala-bela, 7.995, para exercer a função de Encarregado de Treinamento, 7-F ...

DELEGACIA NO RIO DE JANEIRO

Onde se lê:

13.703, de 20-12-66 — Designa: Liana Thomazzi Firpo, 12.765, para exercer a função de Adjunto de Su-

perintendente-Médico, 3-F, ficando, consequentemente, dispensado da função de Médico-Chefe do Posto de Assistência Central, 3-F ...

Leia-se:

13.703, de 20-12-66 — Designa: (7) Aladyr de Paula Santos, 2.250, para exercer a função de Adjunto de Superintendente-Médico, 3-F, ficando, consequentemente, dispensado da função de Médico-Chefe do Posto de Assistência Central, 3-F ...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I - Parte II), nº 9, de 12 de janeiro de 1967, pág. 109.

Relação DGD nº 3, de 1967

Determinações de Serviço DELEGACIA NA BAHIA

Suprimir a palavra Portarias.

Onde se lê:

8.111, de 28-12-66 — Designa: (7) Ana Figueiredo de Carvalho, 7.714, para exercer a função de Assessor de Organização e Métodos, 5-F ...

Leia-se:

8.111, de 28-12-66 — Designa: (7) Ana Maria Figueiredo de Carvalho, 7.714, para exercer a função de Assessor de Organização e Métodos, 5-F ...

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 6,00	Semestre	NCr\$ 4,50
Ano	NCr\$ 12,00	Ano	NCr\$ 9,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 13,00	Ano	NCr\$ 10,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

DELEGACIA NO PARANÁ

Suprimir a palavra Portarias.

DELEGACIA EM SÃO PAULO

Suprimir a palavra Portarias.

Onde se lê:

88.024, de 9-12-66 — Designa Thezinhinha da Luz Divina de Paula Russi, 11.379, ...

Leia-se:

38.024, de 9-12-66 — Designa Thezinhinha da Luz Divina de Paula Russi, 11.379, ...

Onde se lê:

88.025, de 9-12-66 — Designa Lêda Pascoal de Castro, 12.521, ...

Leia-se:

38.025, de 9-12-66 — Designa Lêda Pascoal de Castro, 12.521, ...

Relação DGD nº 4, de 1967

DEPARTAMENTO DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Suprimir a palavra Portarias.

DELEGACIA NA BAHIA

Onde se lê:

8.131 — de 30-12-66 — Dispensa, a pedido, a partir de 2-1-67 — Arthur da Silva Silveira, 8.727, da função de Informante-Habilitador, 12-F, que exerce no OL 04-27.

Leia-se:

8.131, de 20-12-66 — Dispensa, a pedido, a partir de 2-1-67, Arthur da Silva Silveira, 8.727, da função de Informante-Habilitador, 12-F, que exerce no OL 04-27.

Relação DGD nº 5, de 1967

DELEGACIA EM SÃO PAULO

Onde se lê:

28.100, de 26-12-66 — Dispensa, a pedido, a contar desta data, Carlos Buchs, 7.323, ...

Leia-se:

28.100, de 23-12-66 — Dispensa, a pedido, a contar desta data, Carlos Buchs, 7.323, ...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I - Parte II), nº 12, de 17 de janeiro de 1967, págs. 145-146.

Relação SSG nº 25, de 1967

Onde se lê:

Relação SSG nº 26-67

Leia-se:

Relação SSG nº 25-67

Onde se lê:

Determinações de Serviço

DELEGACIA REGIONAL NA GUANABARA (B)

Leia-se:

Determinações de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê:

PORTARIAS

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Leia-se:

PORTARIAS

DELEGACIA REGIONAL NA GUANABARA (B)

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I - Parte II), nº 96, de 23 de maio de 1967, pág. 1.208 — 1ª e 3ª colunas.

Relação SSG nº 59-67

Dispensa do Quadro de Pessoal..

Antônia Izabel Cavalcanti, Auxiliar de Escritório, NS 8, matrícula número 9.197, do Estado da Guanabara, Francisco Latorre, Mecânico, NS 12, matrícula nº 13, do Estado da Guanabara; Domingos José Corrêa, Motorista, NS 12, matrícula nº 422, do Estado da Guanabara; Gino Leonardo Donadio, Médico, NS 22, matrícula nº 320, do Estado de São Paulo; Aujór Avila da Luz, Médico, NS 22, matrícula nº 2.126, do Estado de São Paulo.

Relação SSG nº 60-67

Vacância — Portaria tornada sem efeito: Torna sem efeito as PT nºs 2.031 e 2.032.66, que nomeou Remilda Theresza Mendonça de Sá, para o cargo de Oficial de Administração, nível 12, do quadro de Pessoal do

ex-IAPM e a PT nº 695.65, que nomeou Wilma Maria Leal Nunes, para o cargo de Escrevente Datilografada, nível 7, do Quadro de Pessoal do ex-IAPM.

Concessão de Aposentadoria: Ary Agostinho dos Santos, nº 1.668 (M), ocupante do cargo de Médico, nível 31.A, no Estado da Guanabara, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei número 3.906 de 19.6.61. Promoção: A contar de 30.9.65 — Por merecimento na Série de Classes de Auxiliar de Enfermagem, em vagas decorrentes do Decreto nº 51.345.61, os seguintes ocupantes: José de Farias Mafra, da classe A, nível 8 à classe B, nível 10, Universidade de Almeida Oliveira, da classe A, nível 8 à classe B, nível 10; Leonor Vilalva da classe A, nível 3 à classe B, nível 10; Eurídice Alves, da classe A, nível 8 à classe B, nível 10; Elizabeth Vallertun, da classe A, nível 8 à classe B, nível 10; Por antiguidade — America da Rocha Viana, da classe A, nível 8 à classe B, nível 10; Zenith Martins da Paixão, da classe A, nível 8 à classe B, nível 10.

Relação SSG nº 61-67

Promoção por Antiguidade — De acordo com o disposto no artigo 33, da Lei nº 3.780, de 12.7.1960 e na forma dos artigos 6º e 68 do Decreto nº 53.480, de 30.1.1964; Maria da Costa Rodrigues, nº 6.326, na série de classes de Escrivão, no grupo ocupacional AF.200 — Administrativo — Código 202, do nível 8 para 10 com o provimento a partir de 31 de dezembro de 1966, em vaga originária do acesso de Aglaísse Lemos do Amaral; Izaltino Francisco Silva, nº 3.010, na série de classes de Auxiliar de Portaria, do grupo ocupacional GL.330 — Serviços de Portaria — Código GL.303, do nível 7 para 8, com o provimento a partir de 31 de março de 1963, em vaga originária do acesso de Odilon Batista dos Santos; Henrique del Caro, nº 4.593, na série de classes de Médico, do grupo ocupacional TC-800 — Medicina, Código TC-801, do nível 21 para 22, com provimento a partir de 31.12.1966, em vaga originária da aposentadoria de Neutel Brito Cavalcante de Albuquerque; Antônio de Campos Braga

Júnior, nº 6.747, na série de classes de Oficial de Administração, do grupo ocupacional AF.200 — Administrativo — Código AF.201, do nível 12 para 14, com o provimento a partir de 31.12.1966, em vaga criada pelo Decreto 51.500.62.

Promoção por Merecimento — De acordo com o disposto no artigo 33, da Lei nº 3.780, de 12.7.1960 e na forma dos artigos 6º e 68 do Decreto nº 53.480, de 30.1.1964; Lucia Orda-koski, nº 5.755, na série de classes de Técnico de Contabilidade, do grupo ocupacional P.100 — Contabilidade — Código P.701, do nível 13 para 15, com o provimento a partir de 31 de dezembro de 1966, em vaga criada pelo Decreto 51.500.62; na série de classes de Médico, do grupo ocupacional TC.800 — Medicina — Código TC.801, do nível 21 para 22, com provimento a partir de 31.12.1966, os seguintes servidores:

Aldo Furiati — Nº 4.047, em vaga originária da aposentadoria de Lincoln Caire;

Antonio Silveira Ramos — Nº 4.132, em vaga originária da aposentadoria de Oscar de Barros Mello;

Dauriza Dourado de Brito — Número 5.528, em vaga originária da aposentadoria de Zózimo Ramos Couto.

Harlan de Albuquerque Gadêlha — Nº 4.403, em vaga originária da aposentadoria de Antônio Fraissat.

Luiz Carlos Silva — Nº 3.720, em vaga originária da aposentadoria de Cyro de Souza Corrêa.

Manoel Ribeiro Soares — Nº 4.390, em vaga originária da aposentadoria de Almir Arenha de Almeida Fraga.

Oscar Machado Leite de Barros — Nº 3.953, em vaga originária da aposentadoria de José Darcy Ramos Ferreira.

Raimundo Denirio do Nascimento — Nº 6.469, em vaga originária da aposentadoria de Nelson Riase.

Ulisses Vitorino Estelho — Número 7.593, em vaga originária da aposentadoria de Virgílio Alves Cavalhnc Pinto.

Na série de classes de Escrivão, do grupo ocupacional AF.200 — Administrativo — Código AF.202, do nível 9 para o nível 10, com o provimento a partir de 31 de março de 1963, na forma dos artigos 3º e 68 do Decreto

nº 53.480, de 30 de janeiro de 1964, os seguintes servidores:

José Ruy Bonfim de Carvalho — Nº 5.225, em vaga originária do acesso de Alette Assunção Simões.

Felizia Aranha Portelada — Número AF-201, em vaga originária do acesso de Dalila Tavares dos Santos.

Na série de classes de Escriturário, no grupo ocupacional AF-200 — Administrativo, Código 232, no nível 8 para o nível 10, com o provimento a partir de 31 de dezembro de 1965 na forma dos artigos 6º e 68 do Decreto nº 53.480, de 30 de janeiro de 1964, os seguintes servidores:

Irene de Andrade Guimarães — Nº 3.428, em vaga originária do acesso de Donato Lucente de Agneiro.

Francisco de Freitas — Nº 4.545, em vaga originária do acesso de Elza Perches.

Mari Auxiliadora de Souza — Número 5.269, em vaga originária do acesso de Valtina Magalhães.

Stênio José de Oliveira Albuquerque nº 5.624, em vaga originária do acesso de Dulce Lopes Cherullo.

Joaquim Barbosa Filho — Número 6.216, em vaga originária do acesso de Maria de Lourdes Sodero Ligeiro.

João Anézio Pimentel — Nº 6.215, em vaga originária do acesso de Lúcia Soveral Junqueira Aires.

Joel Rodrigues Peyncau — Número 6.217, em vaga originária do acesso de Renato Drumond Tapioca.

Luiz Manoel Pereira — Nº 5.980, em vaga originária do acesso de Edmar Duboc.

Eunice Serra Pinheiro e Lima — Nº 8.123, em vaga originária de Lady Nércio Sartotti.

Rosemíra Caetana de Oliveira — Nº 8.048, em vaga originária de Odete Silva dos Santos.

Na série de classes de Oficial de Administração, do grupo ocupacional AF-200 — Administrativo — Código AF-201, do nível 12 para o nível 14, com o provimento a partir de 31 de dezembro de 1966, na forma dos artigos 6º e 68 do Decreto nº 53.480, de 30 de janeiro de 1964, em vaga criada pelo Decreto nº 51.500-62, os seguintes servidores:

Hilda Martins Guimarães — Número 3.372.

Ivan Antônio Costa — Nº 6.630.

Nelson Vieira de Mattos — Número 7.001.

Manoel Ferreira Pulter — Número 6.339.

Francisco da Silva Tôrres Filho — Nº 6.990.

Justino Luiz Teixeira Netto — Número 5.640.

Concessão de Aposentadoria

Fausto Alves Cardoso, nº 5.890, Escriturário, nível 8, na Delegacia Estadual no Piauí, por invalidez, nos termos do artigo 176, inciso III, combinado com o artigo 178, inciso III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Antônio Manoel de Almeida, número 414, Símbolo 11, na Delegacia Estadual em Pernambuco, por tempo de serviço, nos termos do artigo 176, inciso II, combinado com o artigo 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952; Ilo de Almeida, número 89, Tesoureiro Auxiliar, Categoria, na Delegacia Estadual na Guanabara, por tempo de serviço, nos termos do artigo 176, inciso II, combinado com o artigo 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de

1952; Sebastião Macário, nº 2.254, Técnico de Mecanização, nível 16, na Delegacia Estadual na Guanabara, por tempo de serviço, na forma do artigo 177, parágrafo 1º da Constituição vigente e de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961; Nair da Silva Argôlo, número 1.040, Técnico de Mecanização, nível 16, na Delegacia Estadual na Guanabara, nos termos do artigo 100, combinado com o artigo 101, letra "A", inciso I, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967; Sílvia Jordão Perrone, nº 503, Enfermeiro, nível 22, na Delegacia Estadual na Guanabara, nos termos do artigo 100, combinado com o artigo 101, letra "A" inciso I, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967; Walter Bayerlein, número 1.069, Oficial de Administração, nível 14, na Delegacia Estadual em São Paulo, por tempo de serviço, nos termos do artigo 176, inciso II, combinado com o artigo 184, inciso III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e o parecer 20-H.

nambuco — I, em virtude de não se haver verificado o exercício no prazo legal.

Demissão:

Prevista no artigo 201, inciso V, da Lei nº 1.711, de 28 de 10 de 1952, aplicada ao Atendente Djair Novais, número 41.734, no Estado de Pernambuco — I, incurso no artigo 207 parágrafo 1º, inciso II, do referido diploma legal.

Concessão de Aposentadoria:

José Floriano Júlio, nº 20.172, ocupante do cargo de Guarda, nível 8, no Estado do Rio de Janeiro — I, de acordo com o subitem 3.1, letra c, combinado com os subitens 7.3 e 5-16 da Norma FAPS 7.34, a contar de 15 de junho de 1962, Lauro Simões Gonçalves, nº 3.071, ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 16, no Estado da Guanabara — I, na forma do artigo 177, parágrafo 1º da Constituição vigente e de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.906-61; Elza Maria Alves Correia, nº 618, ocupante do cargo de Técnico de Administração, nível 22, no Estado da Guanabara — I, na forma do artigo 100, inciso III, parágrafo 1º, combinado com o artigo 101, inciso I, letra a, da Constituição vigente; Leoníssima de Figueiredo Rodrigues Fernandes, nº 10.414, ocupante do cargo de Escriturário, nível 8, no Estado da Guanabara — I, na forma do subitem 3.1, combinado com os subitens 5.16 e 5.17 e 5.18, da Norma FAPS nº 7.34 e ainda no artigo nº 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso II, da Constituição vigente.

Relação SSG nº 62, de 1967

Portaria Tornada sem efeito:

Portaria nº 60.434, de 23 de dezembro de 1964, que aplicou a pena de demissão ao servidor Pedro José da Silva Neto, nº 2.188 (T), ocupante do cargo de Escriturário, nível 10-B, até conclusão de novo inquérito a ser aberto para apuração das faltas que o processou; Portaria nº 74.189, de 28 de dezembro de 1962, que equiparou a contar de 9 de dezembro de 1958, Renato Guimarães Ribeiro, no cargo de Médico, nível 17, no Estado de Per-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Faculdade de Filosofia Ciências e Letras

Tabela de Pessoal Temporário, para 1967, organizada de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei nº 3.700, de 12.7.60, regulamentados pelo Decreto nº 50.314, de 4.3.61. Salários fixados na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 81, de 21.12.66, correndo as despesas a dotação própria do orçamento interno da Universidade.

Número de Empregos Denominação	Salário NCr\$	DESPESAS — NCr\$	
		Mensal	De 1/4 a 31/12/67
1. Auxiliar de Facultário	137,50	275,00	2.475,00
10. Aux. de Amanuense	151,50	1.515,00	13.635,00
1. Aux. de Almoço	151,50	151,50	1.333,50
2. Operador de foto cinematográfica	166,50	333,00	2.997,00
3. Mecanógrafo	137,50	1.100,00	9.900,00
10. Aux. de Serventia	120,00	1.200,00	10.600,00
1. Cabineiro	151,50	303,00	2.727,00
1. Aux. de Cozinha	120,00	120,00	1.080,00
1. Condutor de Veículo	151,50	151,50	1.333,50
1. Fiscal de Imposto	127,50	127,50	1.147,50
2. Aux. de Preparador de Laboratório	151,50	303,00	2.727,00
1. Conservador de Sede	231,50	231,50	2.083,50
		5.811,00	52.299,00

Contribuições:	NCr\$
8% C.T.S. 8% do total	4.183,92
Contribuição Previdenciária 8% do total	4.183,92
Salário-família 4,3% do total	2.248,85
Contribuição Educação 1,4% do total	722,18
Contribuição SENAI ou SENAC 1% do total	522,09
SESI ou SESC 1,5% do total	724,48
INDA 0,4% do total	209,19
Total das Contribuições	12.694,53
Despesas C/ os Salários	52.299,00
Total Geral	65.164,53

Aprovada pelo despacho do Sr. Ministro, em 11.5.67, expedido no Processo nº 209.333-37.

Faculdade de Medicina

Tabela de Pessoal Temporário, para 1967, organizada de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei nº 3.700, de 12.7.60, regulamentados pelo Decreto nº 50.314, de 4.3.61. Salários fixados na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 81, de 21.12.66, correndo as despesas a dotação própria do orçamento interno da Universidade.

Número de Empregos Denominação	Salário NCr\$	DESPESAS — NCr\$	
		Mensal	De 1/4 a 31/12/67
18. Aux. de Serventia	120,00	2.160,00	19.440,00
1. Ajudante de Desenho	215,00	215,00	1.935,00
9. Aux. de Amanuense	151,50	1.333,50	12.271,50
1. Condutor de Veículo	151,50	151,50	1.333,50
1. Perito em Contabilidade	231,50	231,50	2.033,50
5. Mecanógrafo	137,50	1.100,00	9.900,00
7. Preparador de Laboratório	151,50	303,00	2.727,00
1. Cabineiro	151,50	151,50	1.333,50
2. Estafeta	105,00	210,00	1.890,00
1. Operador de Foto-Vinomatografia	166,50	333,00	2.997,00
9. Executivo de Secretaria	274,00	274,00	2.463,00
1. Assist. de Secretaria	274,00	274,00	2.463,00
1. Conservador de Sede	231,50	231,50	2.083,50
		9.642,50	83.702,50

Contribuições:	NCr\$
8% C.T.S. 8% do total	4.183,92
Contribuição Previdenciária 8% do total	4.183,92
Salário-família 4,3% do total	2.248,85
Contribuição Educação 1,4% do total	722,18
Contribuição SENAI ou SENAC 1% do total	522,09
SESI ou SESC 1,5% do total	724,48
INDA 0,4% do total	209,19
Total das Contribuições	12.694,53
Despesas C/ os Salários	83.702,50
Total Geral	100.000,00

Aprovada pelo despacho do Sr. Ministro, em 11.5.67, expedido no Processo nº 209.333-37.

Faculdade de Odontologia

Tabela de Pessoal Temporário, para 1967, organizado de acordo com os artigos 24 e 25 da Lei nº 3.780, de 12.7.60, regulamentados pelo Decreto nº 80.314, de 4.3.61. Salários fixados na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 81, de 21.12.66, correndo as despesas à dotação própria do orçamento interno da Universidade.

Número de Empregos	Denominação	Salário NCr\$	DESPESAS — NCr\$	
			Mensal	De 1/4 a 31/12/67
2	Aux. de Escritório	137,50	412,50	3.712,50
3	Aux. de Amanuense	151,50	757,50	6.817,50
3	Oficial de Prótese e Dentária	151,50	1.212,00	10.908,00
6	Aux. de Serventia	120,00	1.920,00	17.280,00
1	Aux. de Preparador de Laboratório	151,50	1.666,50	14.998,50
6	Atendente Auxiliar	137,50	1.100,00	9.900,00
2	Telefonista Temporário	127,50	255,00	2.295,00
2	Aux. de Portaria	137,50	275,00	2.475,00
2	Telefonista Temporário	127,50	255,00	2.295,00
2	Ajudante de Portaria	137,50	275,00	2.475,00
2	Cabineiro	151,50	303,00	2.727,00
1	Conservador de Sede	231,50	231,50	2.083,50
			8.663,00	77.967,00

Contribuições:

	NCr\$
P.G.T.S. 8% do total	6.237,36
Previdência 8% do total	6.237,36
Salário-família 4,3% do total	3.352,58
Salário-educação 1,4% do total	1.091,53
SENAC ou SENAC 1% do total	779,67
SESI ou SESC 1,5% do total	1.169,50
SENDA 0,4% do total	311,86
Total das Contribuições	19.179,86
Despesas C/ os Salários	77.967,00
Total Geral	97.146,00

Aprovada por despacho de Sr. Ministro, em 11.5.67, exarado no Processo nº 209.933-67.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Comissão Executiva

ACÓRDÃO Nº 2.320

Autuada: Usina Tamandupá S. A. Açúcar e Alcool
Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento
Processo: A.I. nº 6-60 — Estado de São Paulo

Nega-se provimento a recurso "ex officio" quando a decisão recorrida guarda conformidade com as provas constantes dos autos

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Tamandupá S. A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Tamandupá, sita em Recreio, município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 1º § 2º e 2º do Decreto-lei 5.988 de 18.11.43, e Recorrente "ex officio", a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a decisão de primeira instância foi proferida com inteira justiça;

Considerando tudo mais que consta dos autos.
Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, pelo não provimento do recurso "ex officio" mantida a decisão de primeira instância que considerou improcedente o auto de infração, isentando

a autuada de responsabilidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Francisco Ribeiro da Silva**, Presidente — **João Agripino Maia Sobrinho**, Relator.

Fui presente. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.
Parecer do Dr. Procurador. — De acordo.
Em, 24.10.66. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

ACÓRDÃO Nº 2.321

Autuada: Usina Modelo S. A.
Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento
Processo: A.I. nº 302-57 — Estado de São Paulo

Confirma-se acórdão de primeira instância que declinou de acordo com os elementos constantes do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Modelo S.A., proprietária da Usina Modelo, sita no município de Piracicaba, Estado de São Paulo por infração ao art. 31 § 2º do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, e Recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a decisão de primeira instância foi proferida com inteira justiça;

Considerando o que mais consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou o auto improcedente. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Francisco Ribeiro da Silva**, Presidente — **João Soares Palmeira**, Relator.

Fui presente. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — De acordo com o parecer retro.

Em, 26.10.66. — **Francisco Franklin**.

ACÓRDÃO Nº 2.322

Recorrente: Usina Santa Maria (Usina Santa Maria S.A.)

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento

Processo: A. I. nº 211-65 — Estado da Paraíba

Desconhece-se recurso quando interposto sem o cumprimento das disposições do art. 45 do Decreto-lei 4.870, de 1.12.65.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente, a Usina Santa Maria, propriedade de Usina Santa Maria S. A. sita no município de Areia, Estado da Paraíba, por infração aos arts. 1º § 2º 2º 36 § 2º 39, 64 e 65 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e Recorrida a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a autuada ao fazer a sua defesa não efetuou o depósito da quantia que foi condenada a pagar, conforme dispõe a Lei número 4.879, art. 45.

Considerando que o parágrafo único desse artigo considera deserto o recurso interposto sem a prova do depósito

Acordam, por maioria de votos, de acordo com o voto do Sr. Relator, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em desconhecer o recurso, uma vez que o art. 45 da Lei 4.879 é auto aplicável, não dependendo da regulamentação. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente — **Francisco Ribeiro da Silva**, Relator.

Fui presente. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — De acordo.

Em, 17-11-66. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.785

Autuada: Usina Crauatá S. A. — (Usina Crauatá)

Autuantes: Tarcísio Soares Palmeira e outros

Processo: A.I. nº 223-58 — Estado de Pernambuco

Não atendida a notificação para recolhimento de contribuições devidas aos Fundos de Compensação de Preços e Complementar de Defesa da Safra, julga-se o auto procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Crauatá S.A., proprietária da Usina Crauatá, sita no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 149 do Decreto-lei número 3.853, de 21.11.41 sendo au-

tuantes Tarcísio Soares Palmeira e outros fiscais do IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a autuada apesar de previamente notificada, deixou de recolher a quantia de

R\$ 23.533, correspondente às contribuições devidas ao Fundo de Compensação de Preços e Fundo Complementar de Defesa da Safra, citados pela Resolução nº 1.226-57, da Comissão Executiva, sobre 1,123 sacos de açúcar cristal de sua fabricação na safra de 1957-58;

Considerando que a infração scuer foi contestada, de vez que a autuada, embora intimada, não apresentou alegações de defesa;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezoito dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e sessenta e sete, o Sr. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho Arigo Falcone, relator, em julgar pela procedência do auto de infração para o fim de aplicar-se à Usina Crauatá S. A. proprietária da Usina Crauatá, a continuação do art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41, ou seja, o pagamento em dobro da quantia devida, no valor de Cr\$ 47.166 (quarenta e sete mil cento e sessenta e seis cruzeiros). — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Francisco Ribeiro da Silva**, Presidente — **Arigo Domingos Falcone**, Relator — **João Agripino Maia Sobrinho**.

Fui presente. — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — Pela procedência.

Em, 23.2.62. — **Leal Guimarães**.

ACÓRDÃO Nº 9.786

Autuada: Fernandes & Cia

Autuante: Rinaldo Oliveira Florêncio

Processo: A.I. nº 385-60 — Estado do Rio Grande do Norte

É o que julgar definitiva a apreensão de açúcar desacompanhado da documentação fiscal extirpada por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma comercial Fernandes & Cia., estabelecida na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, por infração aos arts. 40 e 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39 sendo autuante o fiscal Rinaldo Oliveira Florêncio, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização deste Instituto tendo encontrado no estabelecimento comercial de Fernandes & Cia., 5 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos, lavrou o presente auto de infração;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido, lavrando-se o termo de fis. 4;

Considerando que a autuada apesar de intimada deixou o processo correr à revelia, e, de acordo com a informação da DAF é primária na espécie,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada a pagar do auto apreendido nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcão.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador. Parecer do Dr. Procurador. — Pela procedência na forma do parecer supra.

Em 16.10.60. — José Mota Maia.

ACÓRDÃO Nº 9.787

Autuado: Estabelecimento Vinícola "Hermes Traldi". Autuante: Durvanil de Vasconcelos Carvalho. Processo: A.I. nº 575-58 — Estado de São Paulo.

Açúcar apreendido desacompanhado dos documentos fiscais, é clandestino.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Estabelecimento Vinícola "Hermes Traldi", de Jundiá, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 33 e 42 c/c a letra "b" do art. 60 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 sendo autuante o fiscal Durvanil de Vasconcelos Carvalho, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, por ter encontrado em trânsito, 70 sacos de açúcar desacompanhados de Notas de Remessa, transportados por caminhão de propriedade do Estabelecimento Vinícola "Hermes Traldi", de Jundiá, São Paulo, lavrou a Fiscalização deste Instituto o presente auto de infração; Considerando que o açúcar em questão foi apreendido, conforme se vê do termo de fls. 2;

Considerando que a firma autuada apresentou defesa que se vê a fôlhas 6-7.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente substituto, Arrigo Falcão e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Pela procedência do A.I., para o fim de ser considerada boa a apreensão, na forma do parecer supra.

Em 15 de março de 1960. — José Mota Maia."

ACÓRDÃO Nº 9.788

Autuado: Hermenegildo Soares Ramos. Autuante: Alencar de Carvalho. Processo: A.I. nº 433-61 — Estado de São Paulo.

E' de se julgar definitiva a apreensão de açúcar desacompanhado da documentação fiscal exigida por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o comerciante Hermenegildo Soares Ramos, estabelecido em Porangaba, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40, 42, parágrafos 1º e 2º c/c o art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuante o fiscal Alencar de Carvalho, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 127 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado apresentou defesa que se vê a fls. 9-10;

Considerando materialmente provada a infração.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcão e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcão.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Pela procedência. Em 24 de outubro de 1961. — Leal Guimarães."

ACÓRDÃO Nº 9.789

Autuada: Usina Santa Lúcia S.A. Autuante: Nilo Pinto da Silva. Processo: A.I. nº 9-64 — Estado de Minas Gerais.

Comprovada a saída de açúcar sem o recolhimento dos tributos devidos e acompanhada de notas de remessa irregularmente preenchidas, julga-se o auto procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Santa Lúcia S.A., proprietária da Usina Santa Lúcia, sita no município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 1º, § 2º, 2º, 64 e 65, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuante, o fiscal Nilo Pinto da Silva, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Lúcia deu saída a 1.659 sacos de açúcar cristal da safra 61-62, sem o devido pagamento das taxas de defesa, além de haver emitido 58 notas de remessa incompletas, já que deixou de mencionar a guia de recolhimento respectivas;

Considerando a infração materialmente comprovada, através do exame da escrita da usina, efetuado pela fiscalização;

Considerando que, embora levemente intimada, a autuada não apresentou alegações de defesa;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, J. A. de Lima Teixeira e Arrigo Falcão, relator, em julgar pela procedência, em parte, do auto de informação, para o efeito de aplicar-se à Usina Santa Lúcia S.A. a multa de Cr\$ 20 (vinte cruzeiros) por saco, sobre 1.959 sacos de açúcar, no montante de Cr\$ 33.180 (trinta e três mil, cento e oitenta cruzeiros), na forma do parágrafo único do art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento das taxas devidas, no valor de Cr\$ 5.142 (cinco mil, cento e quarenta e dois cruzeiros), recorrendo-se "ex officio" para a instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator.

cone, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Pela procedência, com restrição ao art. 38.

Em 2 de abril de 1964. — Leal Guimarães"

ACÓRDÃO Nº 9.790

Autuado: Pedro Ribeiro de Souza. Autuantes: Renato Santana de Oliveira e outros.

Processo: A.I. nº 525-60 — Estado de Sergipe.

Provadas, pelos elementos constantes do processo, as infrações arguidas, julga-se procedente o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o Sr. Pedro Ribeiro de Souza, proprietário da Usina Várzea Grande, sita no Distrito do mesmo nome, município de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, por infração aos arts. 2º, 64 e 39 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, Renato Santana de Oliveira e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que contra Pedro Ribeiro de Souza, proprietário da Usina Várzea Grande, lavrou a Fiscalização deste Instituto o auto de fls. 2, por ter o mesmo dado saída a 660 sacos de açúcar sem o pagamento da taxa de defesa, sobretaxas e contribuições do Plano de Safra, acompanhados de Notas de Remessa, com referência a Guia de Recolhimento inexistentes;

Considerando que o presente auto, já em fase de julgamento após sua regular instrução e apreciação pela Procuradoria Regional e Divisão Jurídica, baixou em diligência a fim de ser lavrado um auto com a capitulação do autuado no art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39;

Considerando que, cumprida a diligência e intimado o autuado por Edital, este não ofereceu defesa, tendo sido lavrado o termo de revelia que se vê a fls. 24;

Considerando provadas as infrações; Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcão e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina autuada à multa de Cr\$ 6.600 (seis mil e seiscentos cruzeiros), nos termos do artigo 65, do Decreto-lei nº 1.331, de 4 de dezembro de 1939, além do pagamento das taxas devidas, mais a multa de Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), nos termos do art. 39, do mesmo Decreto-lei.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Adoto o parecer supra do Procurador Nícia Alvarenga Ribeiro para o fim de ser aplicada a pena do artigo 65 e 36, ambos do Decreto-lei número 1.831.

Em 18 de novembro de 1960. — José Mota Maia."

ACÓRDÃO Nº 9.791

Autuada: Alcides Alves & Cia. Limitada.

Autuantes: Orlando Martins Barbosa e outro.

Processo: A.I. nº 371 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se clandestino, sujeito a apreensão, independentemente de indicação, todo o açúcar encontrado desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma comercial Alcides Alves & Cia. Ltda., estabelecida em São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por infração aos artigos 40 ou 42, combinado com o artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, Orlando Martins Barbosa e outro fiscal deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a fiscalização apreendeu, no estabelecimento comercial da autuada, 61 sacos de açúcar desacompanhados de nota de remessa ou de entrega, comprovando, assim, materialmente a infração;

Considerando que a autuada, embora devidamente intimada, deixou o processo correr à revelia, de vez que não apresentou alegações de defesa no prazo regulamentar;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, J. A. de Lima Teixeira e Arrigo Falcão, relator, em julgar procedente o auto de infração, impondo-se à firma autuada a pena de perda dos 61 sacos de açúcar, cuja apreensão se julga boa e valiosa, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Francisco Ribeiro da Silva, Presidente. — Arrigo Domingos Falcão, Relator. — J. A. de Lima Teixeira.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR "Pela procedência do auto, na forma do parecer de fls. Em 4 de setembro de 1961. — Leal Guimarães"

ACÓRDÃO Nº 9.798

Autuada: Casa Thirézio Mourão Limitada.

Autuado: Francisco Martins Veras e outros.

Processo: A.I. nº 151-63 — Estado de Minas Gerais.

Considera-se clandestino, sujeito à apreensão, independentemente de qualquer indenização, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, todo o açúcar encontrado desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Casa Thirézio Mourão Ltda., de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42 combinado com as letras b e c do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, Francisco Martins Veras e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a fiscalização do IAA apreendeu, no estabelecimento comercial da autuada, 101 sacos de açúcar cristal ali desacompanhados de notas de remessa ou de entrega;

Considerando que a autuada não intimou o auto, que se lavrou, tendo sido lavrado o termo de revelia;

Considerando que a fiscalização do açúcar se acha devidamente cu-

factorizada, pois é certo que, entre a mercadoria descrita no auto e as notas então exibidas, não havia qualquer correlação;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente-Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, para o fim de julgar-se boa e valiosa a apreensão do açúcar (101 sacos) cristal, a que o mesmo se refere, nos termos do art. 60, letra b do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Francisco Ribeiro da Silva*, Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone*, Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pela procedência. Em 3 de outubro de 1963. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.799

Autuada: Agro-Pecuária Valparaíba (Fábrica de Alcool Santa Bárbara). Autuante: Nelson Fallace. Processo: A.I. nº 265-60 — Estado de São Paulo.

Julga-se improcedente o auto, quando se verifica que a diferença encontrada está dentro da tolerância de 5% — adquirida pelo art. 20 do Decreto-lei nº 3.494, de 13 de agosto de 1941.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Agro-Pecuária Valparaíba, proprietária da Fábrica de Alcool Santa Bárbara, sita em Duas Pontes, distrito do município de Amparo, Estado de São Paulo, por infração ao art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943; art. 69, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e art. 13 da Resolução nº 1.388, de 1959 da COMEX, sendo autuante, o fiscal Nelson Fallace, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a produção da autuada subiu a 220.550 litros e, assim, a diferença encontrada para maior de 10.164 litros está dentro da tolerância de 5% admitida pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.494, de 13 de agosto de 1941;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica suscrito pelo Dr. Rodrigo de Queiroz Lima,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Wamberto, Presidente, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar improcedente o auto, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Francisco Ribeiro da Silva*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente. — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pela improcedência. Em 2 de outubro de 1961. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.800

Autuado: Antônio Zanini Autuante: M. Lopes Pereira Processo: A. I. nº 591-59 — Estado do Paraná.

Considera-se clandestino, sujeito a apreensão, independentemente de indenização, todo o açúcar encontrado desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Zanini, comerciante, estabelecido em Sabalidia, Estado do Paraná, por infração aos arts. 42 c/c o 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuante o fiscal M. Lopes Pereira, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração descrita neste auto foi materialmente provada, visto como a fiscalização apreendeu, no estabelecimento comercial do autuado, vinte sacos de açúcar cristal, desacompanhados de notas de remessa ou de entrega;

Considerando que o autuado, nas alegações de defesa apresentadas, confessou a irregularidade, declarando haver adquirido a mercadoria em questão, a um ambulante, a descoberto da documentação exigida por lei;

Considerando os pareceres constantes do Processo, cujos fundamentos e conclusões adota,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, J. A. de Lima Teixeira e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de aplicar-se ao autuado a pena de perda dos vinte sacos de açúcar cristal, cuja apreensão se considera boa e valiosa, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Francisco Ribeiro da Silva* — Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone* — Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Pela procedência, na forma de julga-se boa a apreensão da mercadoria. Em 21 de maio de 1962. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.801

Autuada: Usina Laranjeiras S. A. (Usina Laranjeiras). Autuantes: José Ulisses Tenório e outros. Processo: A. I. nº 206-61 — Estado de Pernambuco.

E' de se julgar procedente o auto, quando materialmente comprovada a sonegação das taxas de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Laranjeiras S. A., proprietária da Usina Laranjeiras, sita no município de Vitória, Estado de Pernambuco por infração aos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes: Ulisses Tenório e outros fiscais deste IAA, a Primeira Turma de do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração foi materialmente comprovada, eis que a fiscalização do IAA, através do exame da escrita fiscal da Usina, apurou que esta dera saída a 22.408 sacos de açúcar da sacra 60-61, sem o pagamento dos tributos devidos, além de fazer

constar em 219 notas de remessa, referência a guia de recolhimento inexistente;

Considerando que a autuada, apesar de devidamente intimada não apresentou alegações de defesa,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina Laranjeiras, à multa de Cr\$ 433.000 (quatrocentos e trinta e oito mil cruzeiros), grau máximo do art. 39 do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, mais a multa de Cr\$ 224.080 (duzentos e vinte e quatro mil e oitocentos cruzeiros), nos termos do art. 65, do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Francisco Ribeiro da Silva* — Presidente. — *Arrigo Domingos Falcone* — Relator. — *João Agripino Maia Sobrinho*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Pela procedência do auto na forma do parecer. Em 29 de junho de 1961. — *Leal Guimarães*".

ACÓRDÃO Nº 9.802

Autuada: Irmãos Biagi S. A. — Açúcar e Alcool (Usina da Pedra) Autuante: Geraldo Ayres Salomé Silva. Processo: A. I. nº 431-66 — Estado de São Paulo.

O não recolhimento de taxa sujeita o infrator às penalidades previstas em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Biagi S. A., Açúcar e Alcool, proprietária da Usina da Pedra, sita na Fazenda da Pedra, município de Serrana, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 144 e 145 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, sendo autuante o fiscal Geraldo Ayres Salomé Silva, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a firma Irmãos Biagi S. A., Açúcar e Alcool (Usina da Pedra) sita no município de Serrana, Estado de São Paulo, deixou de recolher, tempestivamente, a importância de Cr\$ 151.074, relativa a taxa de Cr\$ 1 incidente por tonelada de cana de seus fornecedores;

considerando que a referida firma, pela falta de recolhimento dessa taxa, instituída pelo artigo 144 do Estatuto da Lavoração Canavieira, incorreu na penalidade prevista no art. 145 do Decreto-lei 3.833, de 21.11.41, em face do que, além do seu recolhimento ficou sujeito ao pagamento de multa correspondente ao dobro do seu valor;

considerando o parecer do Dr. Procurador Regional a fls. 1516 pelo qual as escusas da autuada não ilidem a infração;

considerando o parecer da Divisão Jurídica nº 705/66, de 16.11.66,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de se condenar a autuada ao pagamento da multa no valor de Cr\$ 302.148 (trezentos e dois mil, cento e quarenta e oito cruzeiros) corre-

pondente ao dobro da importância relativa à taxa que deixou de pagar. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Francisco Ribeiro da Silva*, Presidente. — *João Agripino Maia Sobrinho*, Relator. — *Arrigo Domingos Falcone*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

"Pela procedência do auto, de acordo com o parecer de fls. — Em 28.11.66 — *Hélito Fina*".

Segunda Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.792

Autuados: Adolfo Pavanelli & Filhos Ltda. e Bianchi & Cia. Ltda. (Usina Anhumas). Autuante: José Eugênio Tramontano. Processo: A. I. nº 410-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei 1.831, de 4-12-39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Adolfo Pavanelli & Filhos Ltda., firma comercial, estabelecida em Jaboticabal, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 33 e 63, do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, e Bianchi & Cia. Ltda., proprietária da Usina Anhumas, sita em Córrego Rico, no mesmo município acima citado, por inobservância ao art. 31, § 2º do mesmo diploma legal, c.o. a alínea c do seu art. 60, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que Adolfo Pavanelli & Filhos Ltda., teve apreendidos os 10 sacos de açúcar de fabricação da Usina Anhumas, quando os transportava por caminho e acompanhados de Nota de Remessa já utilizada em outra partida saída d areferida fábrica no dia anterior, para destinatário ignorado;

considerando que regularmente intimadas as autuadas não apresentaram defesa, conforme se vê do termos de revelia de fls. 7;

considerando tudo mais que dos autos consta,

Acorda, pelo voto de desempate do Sr. Presidente, de acordo com o voto do Ar. Relator, em sessão realizada aos vinte dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Francisco Elias da Rosa Otlicca e João Soares Palmeira, relator, em julgar procedente, em parte, o auto de infração, para o fim de condenar a firma Adolfo Pavanelli & Filhos Ltda., à perda dos dez sacos de açúcar apreendidos, na forma do art. 60, letra c, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e a Usina Anhumas ao pagamento da multa de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros), por violação ao art. 31, § 2º do citado Decreto-lei, absolvida a firma transportadora da penalidade do art. 33, visto que a pena maior absorve a de menor vulto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel* — Presidente. — *João Soares Palmeira* — Relator. — *Adurgo P. Velloso*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer retro. — Em 20-10-59. — *José Ribamar X.C. Fontes*".

ACÓRDÃO Nº 9.793

Autuada: Cia. Engenho Central de Quissaman (Usina Quissaman).
Autuantes: Oscar de Moraes Cordeiro e outro.

Processo: A. I. nº 64-65 — Estado do Rio de Janeiro.

Quando o autuado estava garantido por decisão judiciária — ao tempo em que deixou de recolher tributos que a lei reconheceu como indevidos — é de se julgar extinta a ação fiscal que foi iniciada com base naquele ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Cia. Engenho de Quissaman, proprietária da Usina Quissaman, sita no município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, art. 4º da Res. 1.846-64, ratificado pelo artigo 41 da Res. 1.853-64, sendo autuantes, Oscar Cordeiro e outro fiscal deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o processo obedeceu a todos os preceitos legais; considerando tudo mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo Velloso, relator, em julgar extinta a ação fiscal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel* — Presidente. — *Lycurgo P. Velloso*, Relator. — *João Soares Palmeira*.
Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Mantenho a concordância acima expressa. — Em, 26-3-65 — N. V. *Alvarenga*".

ACÓRDÃO Nº 9.794

Reclamante: Adilson Lírio Vasconcelos.

Reclamada: Cia. Agrícola e Industrial Magalhães.

Processo: P. C. nº 218-66 — Estado do Rio de Janeiro.

É de se arquivar o processo que perdeu seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante, Adilson Lírio Vasconcelos, e Reclamada, a Cia. Agrícola Magalhães, proprietária da Usina Barcelos, ambos do Estado do Rio de Janeiro, sendo o primeiro de campos e a segunda, de São João da Barra, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que, pelo documento e fls. 4, ficou comprovado no processo que o Sr. Adilson Lírio Vasconcelos não é fornecedor de cana da Usina Barcelos;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Oiticica e Francisco de Assis A. Pereira, relator, em julgar prejudicada a reclamação, a ser arquivado o processo, arquivando-se o interesse do dolo de equer, em qualquer tempo e em qualquer autuação, a fls. 4, do processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel* — Presidente. *João Soares Palmeira* — Relator. *Licurgo P. Velloso*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.755

Autuados: Henrique de Oliveira e J. Alves Veríssimo S.A. — Comércio e Importação.

Autuante: Mácio Simões Mendes.

Processo: A. I. nº 640-59 — Estado do São Paulo.

Comprovadas as infrações argüidas no processo, é de se julgar procedente o auto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Augusto Henrique de Oliveira, comerciante em Presidente Venceslau, e J. Alves Veríssimo S. A. — Comércio e Importação, de Presidente Prudente, ambas no Estado de São Paulo, por infração aos arts. 42 § 2º, 68 parágrafo único c.c. o artigo 71 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, sendo autuante o fiscal Mácio Simões Mendes, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que as firmas Augusto Henrique de Oliveira e J. Alves Veríssimo S.A. — Comércio e Importação, situadas, respectivamente, em Presidente Venceslau e Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, foram autuadas, por ter a primeira infringido os arts. 42 § 2º, 68 parágrafo único e 71 e a segunda o art. 42 e seus parágrafos, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39;

considerando que, apesar de intimadas não apresentaram defesa;

considerando que a firma Augusto Henrique de Oliveira não tem antecedentes fiscais, enquanto J. Alves Veríssimo S. A. é reincidente específica;

considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Lycurgo Velloso e João Soares Palmeira, relator, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado Augusto Henrique de Oliveira ao pagamento das multas de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros), grau mínimo do artigo 42 § 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, pela não conservação de uma Nota de Remessa; e de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) por Nota de Remessa irregularmente preenchida, em número de, no total de Cr\$ 400 (quatrocentos cruzeiros), nos termos do artigo 42, do mesmo Decreto-lei, perfazendo Cr\$ 600 (seiscentos cruzeiros); condenando J. Alves Veríssimo S. A. à multa de Cr\$ 1000 (hum mil cruzeiro), referente a Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) (por Nota de Remessa emitida irregularmente, no total de duas grau médio do art. 42, do citado Decreto-lei, face à sua condição de reincidente específico. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel* — Presidente. *João Soares Palmeira* — Relator. *Licurgo P. Velloso*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"De acordo com o parecer retro. — Em, 26-1-59. — *Fernando Oiticica*".

ACÓRDÃO Nº 9.796

Autuada: Usina Estivas S.A.

Autuantes: Manoel Moura Barreto e outro.

Processos: A. I. nº 403-66 — Estado do Rio Grande do Norte.

Açúcar onegado à tribulação, sujeita o infrator às penas do artigo 65, do Decreto-lei 1.831-39. Tendo havido saída sem emissão de Nota de Remessa, deve o infrator ser condenado na forma do § 3º do art. 33, do Decreto-lei citado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Estivas S. A., proprietária da Usina Estivas, sita no distrito do mesmo nome, município de Arês, Estado do Rio Grande do Norte, por infração aos artigos 1º § 2º, 39, 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, sendo autuantes, Manoel Moura Barreto e outro fiscal, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a Usina foi autuada com obediência a todos os preceitos legais, relativamente à lavratura e competem notificação;

considerando que o processo correu à revelia e a atuação decorreu de exame procedido no estabelecimento industrial autuado;

considerando o que mais dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Soares Dalmeida e Lycurgo Velloso, relator, em julgar pela procedência do auto de infração, nos termos do parecer da Divisão Jurídica, impondo à autuada, as multas no grau mínimo, por ser primária, embora na maioria outros autos, que não constituem reincidência específica; ou seja NCr\$ 0,01 (um centavo) por saco de açúcar onegado à tributação, na importância de NCr\$ 223,59 (duzentos e vinte e três cruzeiros novos e cinquenta e nove centavos); de NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) por nota de remessa irregular, no montante de NCr\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), valendo as taxas de NCr\$ 67,07 (sessenta e sete cruzeiros novos e sete centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel* — Presidente. *João Soares Palmeira* — Relator. *Licurgo P. Velloso*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

"Mantenho o parecer de fls. retro. — Em, 27-10-66 — N. V. *Alvarenga Ribetto*".

ACÓRDÃO Nº 9.797

Reclamante: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard).

Reclamado: Luiz Piai Sobrinho.

Processo: P. C. nº 4-66 — Estado de São Paulo.

O desinteresse pelo fornecedor quotista, da entrega das canas de fornecimento, sujeita o infrator às penas do art. 43, do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Reclamante a Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Rafard e Reclamado o fornecedor de canas Luiz Piai Sobrinho, ambos do município de Capri-

vari, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Rafard, requereu o cancelamento da quota de 1.523 toneladas de cana do seu fornecedor Luiz Piai Sobrinho, vinculada ao fundo agrícola "Sítio da Boa Esperança", sob o fundamento de que o mesmo, sem nenhum motivo, deixara de entregar a totalidade de sua quota na safra 64-65;

considerando que o referido fornecedor, em requerimento dirigido à Procuradoria Regional, declarou expressamente que não se opunha ao cancelamento de sua quota,

ACORDA, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Francisco da Rosa Oiticica e Francisco de Assis A. Pereira, relator, em julgar procedente a reclamação, cancelando-se a quota do reclamado, devendo a mesma ser redistribuída entre os demais fornecedores da Usina, nos termos dos arts. 43 e 77 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941. Feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel*, Presidente. *João Soares Palmeira*, Relator. *Lycurgo P. Velloso*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.803

Reclamante: Delmício de Souza.

Reclamada: Usina Mineiros (Maria Queiroz de Oliveira).

Processo: P. C. nº 214-66 — Estado do Rio de Janeiro.

É de se arquivar processo, quando este perdeu o seu objetivo.

Vistos, relatado se discutidos estes autos em que é Reclamante, Delmício de Souza, fornecedor de canas junto à Usina Mineiros, de propriedade da Reclamada, Maria Queiroz de Oliveira, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que faz certo o parecer de fls da Divisão Jurídica, que a reclamação formulada na inicial está superada com a circunstância de haver a Usina aberto entrada para todas as canas do reclamante;

Considerando que, relativamente à diversificação de nomes, está sobejamente demonstrado que se trata do mesmo fornecedor; ora com o nome de Delmício de Souza, ora com o nome de Deonício de Souza;

Considerando o que dos autos consta e tendo em vista os pareceres da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente, João S. Palmeira e Lycurgo Velloso, relator, em julgar pelo arquivamento do processo, porque a reclamação perdeu o seu objeto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — *Juarez Marques Pimentel* — Presidente. — *Lycurgo P. Velloso* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.804

Reclamante: Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo.

Reclamada: Usina Açucareira Jaboticabal S. A. (Usina São Carlos).

Processo: P. C. n 164-66 — Estado de São Paulo.

E' de ser arquivada a reclamação que perdeu seu objetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste de São Paulo, do município de Sertãozinho, e Reclamada a Usina Açucareira Jaboticabal S. A., proprietária da Usina São Carlos, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que na verificação feita, ficou apurado o débito de Cr\$ 2.552.530 da Usina São Carlos, de propriedade da Usina Açucareira Jaboticabal S. A., para com os seus fornecedores;

Considerando que a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, reclamante, pelo documento de fls. 47, requereu o arquivamento do feito, visto a usina, reclamada haver liquidado o débito;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, relator, e decidindo pelo arquivamento da reclamação, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel — Presidente. — João Soares Palmeira — Relator. — Lycurgo P. Velloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.805

Autuada: Veroni & Cia.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outros.

Processo: A. I. nº 120-65 — Estado de São Paulo.

Quando os elementos dos autos comprovam o ilícito fiscal, é de se concluir pela sua procedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Veroni & Cia. estabelecida em Limeira, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 42 § 2º e 71, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, c/c os arts. 91 § 1º 402 e 409 do Decreto 45.422, de 12 de janeiro de 1959 (Regulamento do Imposto do Consumo), sendo autuantes José Gonçalves Lima e outros fiscais deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Veroni & Cia. estabelecida em Limeira, Estado de São Paulo, foi autuada pela Fiscalização deste Instituto por ter deixado de conservar dois talões de Notas de Entrega, num total de 100 Notas, não obstante ter sido notificada para a apresentação dos talões embaixando assim a ação fiscal, infringindo os arts. 42 § 2º e 71, do Decreto-lei 1.831-39 c/c os artigos 91 § 1º, 402 e 409 do Decreto 45.422 de 12 de fevereiro de 1959 (Regulamento do Imposto do consumo);

Considerando que a defesa da autuada de fls. 8 e 9 foi contestada pelos autuantes a fls. 11-12 os quais juntaram os documentos de fls. 13 a 15;

Considerando que a autuada é reincidente específica conforme se vê da informação de fls. 18-20;

Considerando que não se pode aplicar a penalidade prevista no Regulamento do Imposto de Consumo, de vez que falece competência para tal pois temos legislação própria ou seja o Decreto-lei 1.831, em seu artigo 68 e seu parágrafo único prevê e comina pena para embargo à fiscalização;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica cujas conclusões adota.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Francisco E. da Rosa Otlicica e Francisco de Assis A. Pereira, relator, em julgar procedente, de acordo com o voto do Sr. Relator em parte, o auto, para o fim de condenar a firma Veroni & Cia. ao pagamento da multa de Cr\$ 65.000 (sessenta e cinco mil cruzeiros), grau submédio do art. 42, § 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando de se lhe aplicar a penalidade do art. 68 e parágrafo único, no qual não foi capitulada a infração, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel — Presidente. — Francisco de Assis A. Pereira — Relator. — Lycurgo P. Velloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador

"Mantenho a concordância acima expressa.

Em 22 de setembro de 1966. — N. V. Alvarenga Ribetto."

ACÓRDÃO Nº 9.806

Autuada: Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas (Usina Ovidio de Abreu)

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros

Processo: A.I. 152-65 — Estado de Minas Gerais

Sonegação comprovada sujeita o infrator às penas cominadas no art. 65 do Decreto nº 1.831-39. Tendo havido saída de açúcar sem a Nota de Remessa, deverá o infrator pagar a multa referida no art. 38 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas proprietária da Usina Ovidio de Abreu, sita em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 1º § 2º, 29, 36 e seus parágrafos, 64 e 65 parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes Francisco Martins Veras e outros fiscais deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que o auto de infração foi lavrado com obediência a todos os preceitos legais;

considerando que em sua defesa de fls. a autuada não conseguiu idir a infração argüida, pelo contrário, confessou o erro contábil;

considerando os pareceres contidos no processo e os antecedentes fiscais da autuada,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Soares Palmeira e Lycurgo P. Velloso, relator, em julgar pela procedência do auto

de infração, para o fim de condenar a autuada às multas de NCr\$ 0,02 (dois centavos) por saco sonegado à tributação, no total de NCr\$ 110,54 (cento e dez cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos), na forma do art. 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e mais NCr\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) pela saída de, pelo menos, uma partida de açúcar sem emissão de Nota de Remessa, na forma do art. 38, § 3º, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente — Lycurgo P. Velloso, Relator — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARERE DO DR. PROCURADOR

"Mantenho o parecer de folhas 23-4. Em 18 de outubro de 1966. — N. V. Alvarenga Ribetto."

ACÓRDÃO Nº 9.807

Autuados: José Rodrigues Oliveira e Fecularia Brasil Ltda.

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros.

Processo: A.I. nº 4-62 — Estado de Minas Gerais.

E' considerado clandestino açúcar encontrado em situação irregular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, José Rodrigues Oliveira e Fecularia Brasil Ltda., de Formiga, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c a letra b do art. 60 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes, Francisco Martins Veras e outros fiscais deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que, em poder da Fecularia Brasil Ltda. de Formiga, Minas Gerais, foram encontrados 80 sacos de açúcar, desacompanhados de Nota de Remessa tendo a referida firma alegado que os mesmos pertenciam a José Rodrigues de Oliveira, estabelecido na Fazenda "Sertão Grande", no mesmo município;

considerando que, devidamente intimada defendeu-se a Fecularia Brasil Ltda.;

considerando que na informação de fls. 9 verso, o Sr. Coletor Estadual de Formiga, declara não existir Fa-

zenda ou imóvel com a denominação de "Sertão Grande" e nenhuma pessoa foi encontrada com o nome José Rodrigues de Oliveira, naquele município;

considerando que em face dessa declaração, tudo leva a crer que Fecularia utilizou esse nome com artifício doloso, com o objetivo de fugir à responsabilidade da falta cometida,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Francisco da Rosa Otlicica e Francisco de Assis A. Pereira, relator, em julgar procedente, auto de infração, em parte para o fim de considerar boa a apreensão de açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra b do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considerando-se in subsistente o auto de infração quant à firma José Rodrigues Oliveira. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente — Francisco de Assis Pereira Relator — Lycurgo P. Velloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARERE DO PROCURADOR

"Mantenho o parecer de fls. retro. Em 28 de agosto de 1963. — N. V. Alvarenga Ribetto."

ACÓRDÃO Nº 9.808

Autuada: A. Laranjeiras Júnior.

Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A.I. nº 16-60 — Estado de Pernambuco.

Considera-se clandestino, o açúcar encontrado desacompanhado de documentação legal, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto lei nº 1.831, de 4-12-39.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma comercial A. Laranjeiras Júnior, do Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao art. 40, c/c a letra "b" do art. 60 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, sendo autuantes, Vicente do Amaral Gouveia e outros fiscais de IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a Fiscalização tendo encontrado 3 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos, lavrou o auto de fls. contra a firma A. Laranjeiras Júnior, do Estado de Pernambuco;

considerando que o açúcar em questão foi apreendido, lavrando-se o Tm de fls. 3;

considerando que embora intimada a autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr a revelia;

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, Lycurgo P. Velloso e João Soares Palmeira, relator, em julgar o auto procedente, para o efeito de julgar-se definitiva a apreensão feita, na forma do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39; Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Lycurgo P. Velloso.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acordo com o parecer retro. Em 7-4-60. — Diogo Melo Mendes."

Imposto sobre Rendas e Proventos
Lei nº 4.506 — de 30-11-64
Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza
Divulgação nº 929
2ª edição
PREÇO: NCr\$ 0,25
A VENDA
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigo de Alvez, 1
Agência e Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recorrimento Postal
Em Brasília
Na sede do D.I.M.